



C0051401A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 362, DE 2015

(Do Sr. Jorge Solla)

Estabelece o Código Nacional de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A prestação das ações e dos serviços de saúde aos usuários de qualquer natureza ou condição, em todo o território nacional, será universal, integral e igualitária, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 2º - São direitos dos usuários das ações e dos serviços de saúde, públicos e privados, em todo o país:

I - ter atendimento digno, acolhedor, respeitoso e resolutivo;

II – ter atendimento integral, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em função de:

- a) idade;
- b) raça, cor e etnia;
- c) gênero;
- d) orientação sexual;
- e) características genéticas;
- f) condições sociais ou econômicas;
- g) convicções culturais, políticas ou religiosas; e

h) estado de saúde ou condição de portador de patologia, deficiência ou lesão preexistente;

III - ser identificado e tratado, nas relações interpessoais, por seu nome ou sobrenome e não:

- a) por números;
- b) por códigos;
- c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;

IV - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis e legíveis, que contenham:

- a) nome;
- b) função ou cargo;
- c) nome da instituição;
- d) ou outras formas de identificação de fácil percepção para os usuários;

V - ter resguardado, no âmbito da equipe de saúde, ou no caso de prontuário eletrônico ou qualquer outro instrumento de registro, o sigilo e a confidencialidade de

todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo quando houver expressa autorização do usuário ou em caso de imposição legal, como nos casos de risco à saúde pública;

VI - ter garantido o direito a ouvidorias ou semelhantes espaços de escuta, nas unidades prestadoras de serviços de saúde e nas diferentes esferas da gestão do SUS, sendo respeitados a privacidade, sigilo e confidencialidade;

VII - a equipe de saúde deverá garantir a continuidade do tratamento, oferecer informações sobre o estado de saúde ao usuário e a seus responsáveis, de maneira clara, objetiva, respeitosa e compreensível, adaptada à sua condição cultural, sobre:

a) situações da sua vida cotidiana em que sua saúde esteja em risco e as possibilidades de redução da vulnerabilidade ao adoecimento (estratégias de prevenção e promoção da saúde)

b) hipóteses diagnósticas;

c) diagnósticos realizados;

d) exames solicitados;

e) objetivos dos procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou terapêuticos;

f) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

g) duração prevista do tratamento proposto;

h) no caso de procedimentos diagnósticos e terapêuticos invasivos ou cirúrgicos, a necessidade ou não de anestesia e seu tipo e duração, partes do corpo afetadas pelos procedimentos, instrumental a ser utilizado, efeitos colaterais, riscos ou consequências indesejáveis, duração prevista dos procedimentos e tempo de recuperação;

i) finalidade dos materiais coletados para exames;

j) alternativas diagnósticas e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;

k) evolução provável do problema de saúde;

VIII – o usuário ou seu responsável, poderá consentir ou recusar de forma livre, voluntária e esclarecida, após adequada informação, quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo se isto acarretar risco à saúde pública:

IX – revogar o consentimento dado anteriormente, a qualquer instante, por

decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais, administrativas ou legais;

X – indicar um representante, de sua livre escolha, a quem confiará a tomada de decisões, para a eventualidade de tornar-se incapaz de exercer sua autonomia;

XI – não ser submetido a exame sem seu conhecimento e consentimento, para acesso a serviços de saúde, exames pré-admissionais ou periódicos para pesquisas em locais de trabalho, estabelecimentos prisionais ou de ensino, públicos ou privados, de qualquer natureza;

XII – ter acesso, a qualquer momento, a seu prontuário médico e aos dados nele registrados, ou autorizar alguém a acessá-los;

XIII – ter liberdade de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados, em qualquer fase do tratamento;

XIV - receber as receitas e ou prescrições terapêuticas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas, impressas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome legível do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;

e) com assinatura do profissional; e

f) datadas;

XV - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XVI - ter anotado em seu prontuário, de modo legível e atualizado, com identificação do responsável pelas anotações:

a) dados de anamnese, avaliações da equipe multiprofissional, motivo de internação, exame físico, psicológico, evolução clínica, prescrição terapêutica, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, procedimentos e cuidados de enfermagem, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológicos;

b) todas as medicações prescritas com as dosagens utilizadas; e

c) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam identificar sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XVII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos

diagnósticos, preventivos, cirúrgicos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a integridade física;
- b) a privacidade física;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do procedimento; e
- g) a avaliação do risco ou vulnerabilidade na priorização do atendimento;

XVIII - ser acompanhado, sempre que assim o desejar, nas consultas, exames e internações, por pessoa de sua livre escolha;

XIX – ser acompanhada, se assim o desejar, por pessoa de sua livre escolha, no momento do parto e no pós-parto;

XX – garantir a acessibilidade e o devido acolhimento, com o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicabilidade, oferecendo condições de atendimento adequadas aos portadores de deficiências ou necessidades especiais;

XXI - receber auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar sempre que se fizer necessário;

XXII - ter um local digno, respeitoso e adequado para o atendimento;

XXIII - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XXIV - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, consentindo a participar de forma livre e esclarecida;

XXV – ter informações relativas às ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como sobre fatores de risco que afetem a saúde nos locais de moradia e trabalho;

XXVI – ter acesso a anestesia em todas as situações em que esta for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento;

XXVII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e

XXVIII - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - A atenção aos problemas de saúde mental realizar-se-á basicamente no âmbito comunitário, mediante práticas intersetoriais, assistência domiciliar e ambulatorial, sendo a internação utilizada como último recurso terapêutico, em ambiente o menos restritivo possível, objetivando a mais breve recuperação do paciente.

§ 3º - Os direitos previstos neste artigo não excluem os demais decorrentes dos princípios inscritos ao sistema constitucional e legal de proteção à saúde e à vida;

Artigo 3º - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II – prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade dos procedimentos, entre usuários do SUS e beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados; e

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

§ 1º - O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, locais de agendamento, retirada de exames e locais de espera.

Artigo 4º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência à saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição; e

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - O direito à igualdade de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às entidades públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema

Único de Saúde.

Artigo 5º. – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado participantes ou não do SUS são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao indivíduo ou à coletividade.

Artigo 6º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais.

Artigo 7º. - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente tenham concorrido para o cometimento da infração.

Artigo 8º. - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional de Saúde.

Artigo 9º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei que visa estabelecer o Código de Direitos dos Usuários das Ações e dos Serviços de Saúde em todo território nacional foi apresentado em 2003 pelo Deputado Roberto Gouveia. Posteriormente, em 2007 foi reapresentado pelo Deputado Dr. Rosinha e na atual legislatura tenho a honra de novamente reapresentá-lo. Oportuno lembrar que o reconhecimento dos direitos e da dignidade do paciente já é uma realidade no Estado de São Paulo, desde a sanção da Lei 10.241, de 1999, que se originou de um projeto de lei também de autoria do então Deputado Roberto Gouveia.

Partindo dos princípios, das diretrizes e bases da Constituição de 1988 e da Lei 8080 de 1990, que prevêm o acesso universal e igualitário à saúde, este projeto tem por objetivo garantir atendimento digno, equânime, acolhedor, respeitoso e de

qualidade.

A proposição em tela, que visa um conjunto de direitos básicos que apontam para a garantia de acesso a serviços de saúde humanizados e de qualidade, e segue a tendência mundial de reconhecimento da autodeterminação das pessoas, ampliando o campo para o exercício da autonomia.

Segue os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao considerar que a vida é mais do que um simples fato de sobrevivência física, é também vida com dignidade, vida com valor ético.

Dado o amadurecimento alcançado pelo movimento social, parlamento e executivo, estamos convencidos de que já reunimos as condições para dotar o nosso país deste importante instrumento legal.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

JORGE SOLLA

Deputado Federal (PT-BA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

LEI N. 10.241, DE 17 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de São Paulo, será universal e igualitária, nos termos do Artigo 2.º da Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995.

Artigo 2.º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo; e

d) nome da instituição;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser

utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e

l) o que julgar necessário;

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do Artigo 3.º da Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado; e

f) vetado;

XI - receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão; e

e) com assinatura do profissional;

XII - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; e

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIV - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e

f) a segurança do procedimento;

XV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XVI - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVII - vetado;

XVIII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XIX - ter um local digno e adequado para o atendimento;
 XX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
 XXI - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;
 XXII - receber anestesia em todas as situações indicadas;
 XXIII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e
 XXIV - optar pelo local de morte.

§ 1.º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2.º - A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar n. 791, de 9 de março de 1995.

.....
.....

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
